



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36378.002714/2006-15
Recurso nº 146.962 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.067 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente NARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1994 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. O lançamento quando efetuado por arbitramento, deve indicar precisamente a fundamentação legal sob a qual se sustenta o procedimento, seja no anexo FLD ou mesmo no relatório fiscal, sob pena de restar caracterizado vício formal insanável.

PRÓ-LABORE INDIRETO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR DE SÓCIA DA EMPRESA. FORNECIMENTO PARA O TRABALHO. SUMULA 367 DO TST. Diante da verossimilhança das alegações do contribuinte, confrontadas com a justificativa utilizada pela fiscalização como supedâneo do lançamento, uma vez demonstrado que o veículo locado pela empresa de sua sócia é utilizado por esta para o trabalho, os valores referentes ao aluguel e gastos com combustível não integrarão o salário-de-contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias. O fato de o veículo ser utilizado em pequena escala, para fins pessoais, por si só, não descaracteriza a situação para o trabalho em face da necessidade de deslocamento da sócia para auxiliar a execução dos serviços prestados pelo contribuinte. Súmula 367 do Tribunal Superior do Trabalho.

PRÓ-LABORE INDIRETO. SÓCIA DA EMPRESA. DESPESAS COM CONTA DE TELEFONE CELULAR. Quando o instrumento ou equipamento é fornecido e utilizado para o trabalho os seus valores não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

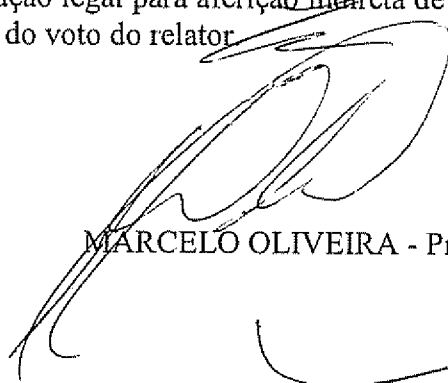
PAT. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE. Para que a parcela in natura concedida ao empregado não integre o salário de contribuição deve a contribuinte estar devidamente inscrita no PAT, nos termos do art. 28, §9º, "c" da Lei 8.212/91.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 11/1996, anteriores a 12/1996, devido à aplicação da regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pela aplicação do § 4º, Art. 150 do CTN; b) em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a existência de vício nos lançamentos sobre as verbas pagas por aluguel e despesas de veículo e telefone utilizados pelo(a) sócio(a), nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Bandeira e Elaine Cristina Monteiro e Silva; c) em declarar o vício existente nos lançamentos sobre as verbas pagas por aluguel e despesas de veículo e telefone utilizados pelo(a) sócio(a) como formal, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Oliveira e Rogério de Lellis Pinto, que votaram por declarar o vício como material. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o vício formal existente na ausência de fundamentação legal para aferição indireta de contribuições sobre as reclamatórias trabalhistas, nos termos do voto do relator.

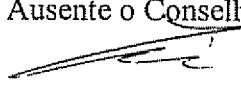


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em face de NARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, por meio de NFLD, consubstanciada na cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos em ações trabalhistas, correspondentes a parte do empregado e da empresa, destinadas ao financiamento da complementação das prestações do SAT, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a terceiros, bem como, de contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a segurados empresários e trabalhadores autônomos.

Os fatos geradores das contribuições objeto da NFLD são, ainda,:

a-) o pagamento de pró-labore indireto à sócia gerente, através da quitação de contas de telefone celular, despesas com estacionamento, combustível e aluguel de veículo próprio da sócia para a empresa, bem como a retirada de pró-labore não recolhida;

b-) remuneração paga a empregados a título de salário alimentação, sem a devida inscrição no PAT.

O lançamento compreende o período de 11/1994 a 12/1998, tendo sido o contribuinte cientificado em 31/01/2002.

Às fls. 112 foi requerida diligência fiscal, cuja resposta, às fls. 121/123, foi no sentido da necessidade de retificação do lançamento.

Sem a intimação do contribuinte do resultado da diligência, foi proferida Decisão Notificação (fls. 125/132), a qual manteve o lançamento procedente em parte.

Interposto, pois o Recurso Voluntário, este foi enviado ao CRPS, o qual, através de sua 2ª CAJ anulou a r. Decisão Notificação já que o contribuinte não veio a ser intimado do resultado de diligência fiscal requerida antes de preferida a decisão.

Baixados os autos, fora o contribuinte intimado para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da diligência anteriormente requerida, o que fez, às fls. 242/247.

Proferida nova Decisão Notificação (fls. 249/258), o lançamento foi mantido em parte, tendo sido interposto recurso voluntário (fls. 265/281), por meio do qual sustenta a recorrente:

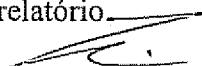
1. nulidade da decisão proferida em razão da via entregue ao contribuinte estar apócrifa, motivo pelo qual não fora homologada pelo Delegado da Receita Federal;
2. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento, com arrimo no art. 173, I do CTN.

3. a nulidade da notificação, relativamente a rubrica das contribuições cujos fatos geradores foi o pagamento de valores em acordos ou sentenças trabalhistas, pois estes foram obtidos através de mera certidão fornecida pela Justiça do Trabalho, na qual consta, apenas, o nome das partes e valor da causa na petição inicial de cada um dos processos, motivo pelo qual deveria o órgão ter sido oficiado a apresentar as demais peças dos respectivos processos, para averiguação dos valores corretos, tudo diante da alegada notório dificuldade na obtenção de tais documentos pela recorrente;
4. que o pagamento de conta de celular da sócia-gerente não se caracteriza como salário utilidade indireto, tendo em vista que é necessário e essencial ao trabalho desenvolvido;
5. que as despesas do veículo locado pela recorrente, para uso de sua diretora, é inerente a função que exerce, também não se caracterizando como salário indireto;
6. a nulidade da decisão de primeira instância por não ter analisado a questão relativa a impossibilidade da manutenção do lançamento no que se refere a pagamentos efetuados a autônomos;
7. desnecessidade da inscrição no PAT para a caracterização do salário como alimentação; e
8. ilegalidade da taxa SELIC.

Às fls. 301, consta petição da recorrente informado o pagamento integral do valor objeto da NFLD, com a juntada da respectiva guia de recolhimento, no valor de R\$ 5.782,61 (cinco mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Processado o recurso com contrarrazões da Secretaria da Receita Previdenciária (fls. 303/306), subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, quanto à preliminar aventada, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, ao que se verifica não houve qualquer antecipação do pagamento dos valores devidos, de forma que deve incidir, para fins de contagem do prazo decadencial o art. 173, I do CTN, de modo que, devem ser excluídas do lançamento as competências até 11/1996.

Ainda em sede de preliminar, no que se refere as apontadas nulidades do recurso, quanto as competências não alcançadas pela decadência, passo a analisá-las.

O fato da via da Decisão Notificação que foi entregue ao contribuinte estar apócrifa, o que sequer fora comprovado nos autos, diante do documento de fls. 291, juntado pelo próprio recorrente, em momento algum possui o condão de declarar a nulidade da Decisão proferida, mesmo que tenha efetivamente ocorrido, já que a Decisão constante dos autos fora devidamente validada e assinada na data do julgamento da impugnação e demais manifestações apresentadas pelo contribuinte, conforme se percebe das fls. 258.

Da mesma forma, a nulidade apontada pelo fato de que não foi determinada a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região requerendo a informação acerca dos valores dos acordos levados a efeito e a apresentação dos recibos de quitação das respectivas contribuições previdenciárias também não merece prosperar, pois o contribuinte, ao efetuar o pagamento de contribuições sociais nos autos de processo judicial, recebe via própria para arquivo da guia de pagamento, a qual deve ser mantida pelo prazo decadencial estimado pela legislação para que o fisco efetue o lançamento dos valores de contribuições reputados como devidos.

Entretanto, da análise de referida rubrica – Lançamento RT/Reclamações Trabalhistas -, há de se depreender do relatório fiscal da notificação que o auditor utilizou-se de certidão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, juntada as fls. 65/66, para subsidiar o lançamento das contribuições incidentes sobre o pagamento de acordos trabalhistas uma vez que o contribuinte não apresentou a documentação referente devidamente requerida em TIAD.

Logo, em face da não apresentação de documentos, ao fiscal não restou outra possibilidade, senão efetuar o lançamento, nos ditames do artigo 33 da Lei 8.212/91, contudo, ao fazê-lo, deveria fundamentá-lo em seu parágrafo 3º, da forma como foi reconhecido, inclusive, pela Decisão Notificação, confira-se:

"Consoante Relatório Fiscal, às fls 45/49, os valores relativos ao levantamento RT Reclamatória Trabalhista foram extraídos de relação fornecida pelo Cartório Distribuidor da Justiça do Trabalho e da contabilidade da empresa, em razão de não apresentação das petições iniciais e das atas das audiências de homologação, solicitados através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, datados de 07/08/01 e 14/12/01 (fls. 40/41). Portanto, não pode ser acolhida a alegação de que os mesmos em momento algum podem ser utilizados como base de cálculo de tributos, por absoluta falta de previsão legal, pois a Lei 8.212/91, estabelece em seu artigo 33, §3º, que ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente o INSS pode, sem prejuízo de penalidade cabível, inscrever de



ofício a importância que reputar devida, cabendo a empresa ou ao segurado o ônus de prova em contrário.”

Entretanto, ao que se verifica do relatório fiscal e do anexo FLD - Fundamentos Legais do Débito da NFLD, ou mesmo do resultado da diligência efetuada nos autos do presente processo, o fiscal notificante, em momento algum, fez constar expressamente a fundamentação para o lançamento com supedâneo no §3º do art 33 da Lei 8.212/91, fato este que caracteriza nulidade insanável, mesmo que não alegada pela recorrente em suas razões de recurso voluntário, por se tratar de matéria de ordem pública.

Não se trata, pois, da impossibilidade do lançamento com base nas informações obtidas do Tribunal, mas simplesmente de vício formal na indicação do fundamento legal que justificou a atuação da fiscalização.

Neste sentido, por várias oportunidades já decidiu este Eg. Conselho, por violação aos arts. 11 e 59, ambos do Decreto 70.235/72, em determinar a nulidade da NFLD em casos como o presente, *verbis*:

“[...]NORMAS PROCEDIMENTAIS. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. A indicação dos dispositivos legais que amparavam a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD é requisito essencial a sua validade, e a sua ausência ou fundamentação genérica, especialmente no relatório Fundamentos Legais do Débito-FLD, determina a nulidade do lançamento, por caracterizar-se como vício formal insanável, nos termos do art. 37 da Lei n. 8.212/91, c/c art. 11, inciso II, do Decreto 70.235/72. RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES. O relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar, de forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório. Omissões ou incorreções no relatório fiscal, relativamente aos critérios de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal, que impossibilitem o exercício do pleno direito de defesa e contraditório do contribuinte enseja a nulidade da notificação” (Recurso voluntário 257.720, Rel. Cons. Kasuki Shiobara, processo 13971.001934/2007-16, Sessão 03/03/2009)”

Desta forma, o lançamento relativo a rubrica RT – Reclamatória Trabalhista, merece ser anulado relativamente aos períodos/competências que porventura não tenham sido alcançadas pela decadência, ora já acolhida.

Passo, então, a análise do **MÉRITO** quanto as demais competências.

Conforme já demonstrado no relatório fiscal, verificou-se que veículo próprio da sócia-gerente é locado para a recorrente, sendo esta responsável, além do pagamento de diária pela locação, pelas despesas incorridas em manutenção, estacionamento e combustível.

É sabido que o fornecimento de veículo a empregado ou administrador, com a assunção de toda a despesa a este relativo pela empresa concedente, bem como o ressarcimento de despesas incorridas pelo uso de veículo próprio do funcionário, sócio ou administrador de empresas, desde que comprovada a necessidade de seu uso como ferramenta

para o trabalho exercido não pode vir a ser considerado como salário indireto uma vez que se trata de verba de natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição.

Neste ínterim, o pagamento de contas de telefonia celular e despesas de veículo de propriedade da sócia para fins de determinação de inclusão ou não de referido valor a título de salário utilidade/indireto, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, enseja, nos termos da própria legislação e da mais abalizada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a verificação, caso a caso, em enquadrar-se na situação “para o trabalho” ou “pelo trabalho”.

No caso dos autos, a fiscalização fundamentou o lançamento no fato de que a justificativa apresentada pela recorrente para assunção de despesas com o veículo, consistente na necessidade de entrega de material de limpeza e conservação em condomínios contratantes de seus serviços não poderia ser aceita, na medida em que, para tal finalidade, a recorrente faz a contratação de empresa terceirizada, a Expresso Ligeiro, não havendo justa causa para que as entregas fossem efetuadas pela sócia-gerente.

Ao revés, sustenta a recorrente que mesmo com a contratação de referida empresa, ainda subsiste a necessidade da sócia-gerente deslocar-se, em seu veículo, para outras finalidades de interesse da empresa, seja para efetuar o atendimento de clientes, os quais necessitam de visita ao menos uma vez por semana, sendo, ainda, constante o transporte de pessoas e materiais para os locais onde são prestados os serviços.

Ressalte-se que a recorrente atua no ramo da prestação de serviços gerais em empresas e condomínios, o qual, de fato, necessita de complicada administração de pessoal, já que se trata de área de alta rotatividade de funcionários, da assunção e rápida perda de contratações.

Entretanto, o veículo, de propriedade da sócia gerente e locado à ora recorrente, não é utilizado exclusivamente para fins relacionados a prestação dos serviços executados pela empresa, mas, também, para fins de caráter pessoal, não se tratando, portanto, sob esta ótica nem como “para o trabalho” ou “pelo trabalho”. Não houve alegação da contribuinte no sentido de que o imputado uso para fins pessoais não ocorrera.

Há de ser atentar, *in casu*, ao disposto no art. 28 da Lei 8.212/91, confira-se:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente.

1) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do

trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) "

Resta claro que o fornecimento de automóveis e celulares a segurados empregados, avulsos ou mesmo a sócios da empresa se enquadra no dispositivo retro, na medida em que são considerados como equipamentos concedidos para o trabalho, dependendo da análise caso a caso.

Especificadamente sobre a questão do uso do veículo, assim já se manifestou o Eg. TST:

"RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA . VEÍCULO. SÚMULA Nº 367, I, DO TST. Na espécie, o Regional deixou assentado que o carro fornecido pela empresa não se limitava à execução do trabalho, mas igualmente era utilizado para fins particulares. O entendimento daquela Corte é conflitante com o teor da Súmula 367, I, do TST, o qual não considera salário in natura , não integrando, portanto, o salário do empregado, o fornecimento de veículo pelo empregador para uso em serviço, ainda que utilizado para fins particulares. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.(Recurso de Revista nº TST-RR-811/1999-004-17-00 7)

E assim reza a Súmula 367/TST:

"SUM 367 UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001)"

Desta forma, não pode fundamentar a integração do salário de contribuição, a simples assertiva de que o veículo utilizado para o trabalho também o é para fins particulares, conforme entendimento já consolidado pelo Eg. TST. O que deve se buscar, de fato, é a real necessidade do veículo para a execução das tarefas inerentes a função exercida por aquele que irá utilizá-lo, independentemente, do fato de também ser utilizado para fins particulares.

O veículo deve ser utilizado para o trabalho e para fins particulares que não extravasem a razoabilidade, de sorte a desconfigurar a necessidade do equipamento para o trabalho e torná-lo pelo trabalho ou mesmo totalmente desvinculado do trabalho.

Diante da justificativa da ocorrência do fato gerador motivada pela fiscalização de que o veículo não era utilizado EXCLUSIVAMENTE para o trabalho, mas ainda para fins particulares, o que também fora reconhecido pela r. Decisão Notificação às fls. 255, há de se inferir que não houve a demonstração, por parte do Fisco da desnecessidade do veículo para o trabalho, caracterizando-o como pelo trabalho ou de modo a ter a sua utilização como absolutamente indevida. Relativamente a tais pontos, o Fisco não fez nenhuma prova, além de fazer juntar aos autos os recibos da locação, despesas com combustível e uma conta de

celular e concluir, ao ver deste relator, em descompasso com a legislação de regência da matéria.

É por isso que as alegações da recorrente possuem maior verossimilhança que aquelas da fiscalização, na medida em que o fornecimento do veículo, via locação - cuja forma de contratação, ressalte-se, não veio a ser contestada pela fiscalização - a sócia da empresa, que diante de sua função social obrigatoriamente terá que deslocar-se constantemente, seja para atendimento de clientes, seja para resolução de assuntos outros de interesse da empresa, ou mesmo para transporte de pessoal e materiais de limpeza, mesmo em havendo empresa terceirizada e contratada para tal fim, pois, em se tratando de ramo de negócios com alta rotatividade de funcionários, não são poucos os aperreios a que se submete o contribuinte.

Ademais, o valor mensal do aluguel é de R\$ 700,00 (setecentos reais), o qual redonda em valor diário de R\$ 23,00 (vinte e três reais) relativamente a gastos com o veículo, ainda inferior a contratação de 04 diligências de empresa de motoboy, cuja média gira em torno de R\$ 8,00 (oito reais).

Por tais motivos, tenho que o fornecimento do veículo, no caso dos autos, amolda-se ao disposto no art. 28, §9º, "r" da Lei 8.212/91, devendo, portanto, ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida parcela, por se tratar de situação para o trabalho, nos termos da Súmula 367 do TST.

No que se refere ao uso de celular, também há que se atentar ao mesmo raciocínio levado a efeito quanto ao fornecimento por se tratar de fornecimento de material para ou pelo trabalho.

A fiscalização, neste ponto simplesmente fundamentou o lançamento no fato da recorrente ter efetuado o pagamento de despesa pessoal da sócia-gerente, da mesma forma como o fez com o veículo, contudo, ainda de forma muito mais superficial.

Dessa forma, também não vejo como deixar de considerar as alegações da recorrente, as quais, repita-se, possuem verossimilhança muito maior que as da fiscalização, de modo que considerando-se a função exercida, não há como deixar de observar que o uso do telefone celular certamente o é feito para o trabalho, pois, conforme é de todos sabido, este passou nos tempos modernos a ser instrumento indispensável ao dia a dia de quase todo profissional, principalmente de empresários e dirigentes empresariais, que passam a maioria do tempo reféns das ligações com clientes, fornecedores, dentre outros.

Tenho, pois, que tal rubrica também não merece ser mantida, pois, ainda nos termos do art. 28, 9º, "r", da Lei 8.212/91, o equipamento é utilizado para o trabalho.

Já no que se refere ao lançamento da rubrica referente ao PAT, ao revés, a r. decisão não merece quaisquer reparos. Conforme se depreende dos autos e a própria recorrente informa em suas razões recursais, esta não estava inscrita no PAT, durante o período lançado, o que vai de encontro ao disposto no art. 28, §9º "c" da Lei 8.212/91, a seguir transcrito:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da

Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

A necessidade de inscrição no Programa, para que possa o contribuinte usufruir da benesse legal é condição *sine qua nom*, para a não incidência das contribuições previdenciárias, conforme consolidado entendimento desta Eg. Turma.

Por fim, no que se refere a insurgência quanto a aplicação da taxa de juros com base na SELIC, melhor sorte não possui o recorrente.

Confira-se o disposto no art. 34 da lei nº 8.212/91:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável"

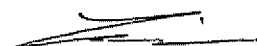
Corroborando o posicionamento alhures, indispensável colacionarmos o conteúdo da Súmula nº 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

SÚMULA n. 03 "É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais".

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** para determinar que (I) seja extinto o crédito tributário referente às competências até 11/1996, em face de estarem fulminadas pela decadência; (II) seja anulado o lançamento por vício formal relativamente a rubrica RT – Reclamações Trabalhistas, por vício formal; (III) sejam excluídos da base de cálculo do pró-labore da sócia os valores, por não se caracterizarem como salário indireto, os valores referentes aos gastos com veículo e celular, mantendo-se, no mais, as demais competências e rubricas da notificação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator



/MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 36378.002714/2006-15

.-Recurso nº: 146.962

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.067

Brasília, 13 de outubro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional